



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº

0275 / 2015.
2015

Dispõe sobre o fornecimento, a alunos do ensino fundamental das escolas públicas municipais, de noções de Ética e Práticas de Segurança na Rede Mundial de Computadores.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em 07 de OUTUBRO de 2015.

EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

07 OUT. 2015

08:00

Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

ANEXO I

À INDICAÇÃO Nº

PROJETO DE LEI Nº

0 275 / 2015
/2015.

/2015.

Dispõe sobre o fornecimento, a alunos do ensino fundamental das escolas públicas municipais, de noções de Ética e Práticas de Segurança na Rede Mundial de Computadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Serão ministradas, obrigatoriamente, nas escolas públicas municipais, noções de Ética e Práticas de Segurança na Rede Mundial de Computadores – Internet, em defesa da proteção e educação de jovens e adolescentes do ensino fundamental, considerando a alta exposição dos mesmos à acessibilidade digital.

Art. 2º. A implantação das aulas obrigatórias sobre Ética e Práticas de Segurança na Internet, na rede pública municipal, cabe à Secretaria Municipal da Educação (SME), em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º. A matéria trata da relação de jovens e adolescentes com as ferramentas de comunicação digital, tais como, entre outras, "tablets", "smartphones", "celulares", sua utilização e possíveis medidas de segurança para proteção contra roubo e exposição de informações pessoais e invasão de privacidade, além do fornecimento de regras de etiqueta digital no ambiente escolar e de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

Art. 4º. Cada escola deverá ter, no mínimo, um professor para as turmas de 8º e 9º anos, com formação em sociologia ou formação humana e conhecimento de ferramentas de comunicação digital, para aulas semanais sobre o tema com duração de 50 minutos.


Art. 5º. O Município proverá material de suporte e tecnologia necessários para aprendizagem dos alunos e auxílio dos professores.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no início do ano letivo posterior à data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

JUSTIFICATIVA

Devido ao gradual aumento de acessibilidade digital de jovens e adolescentes, dos riscos à segurança ocasionados por isso e da necessidade da prevenção de crimes na internet, geralmente relacionados a esta exposição, cada vez mais procedente, este projeto propõe uma lei que visa instruir os jovens e adolescentes a ter consciência e lidar com tal realidade, protegendo-os dos males advindos desta utilização de forma orientada e segura em relação as suas próprias informações e de terceiros.

Esta proposição também tem como objetivo mostrar aos jovens e adolescentes como lidar com certas situações indevidas e inadequadas a que eles se expõem, no mundo digital, e como se proteger contra elas.

O seu propósito, portanto, é deixar claro para os jovens e adolescentes como viver neste mundo digital de maneira correta, através de aulas práticas com professores qualificados dispostos a ajudar e explicar a real situação do contato com estas tecnologias e sua exposição social.

Assim, ele propõe uma nova perspectiva ao jovem em relação à vivência no mundo digital.

Com efeito, a implantação desta lei se faz necessária, pois as novas gerações precisam saber lidar com o mundo digital sem temer ou cometer grandes erros.

Por isto, o projeto de lei tem como base a experimentação e contato com a realidade através da orientação de professores qualificados em aulas práticas para uma educação dentro dos padrões atuais de convivência social.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a proposta cuida de matéria atinente à educação, sobre a qual existe competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, incisos IX c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (in "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

"A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar a legislação federal e a estadual nos assuntos de interesse local.

Essa legislação suplementar se torna necessária, especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

A possibilidade de suplementar a legislação federal neste tema vem reforçada pelo disposto no art. 205 da Constituição Federal que estabelece, in verbis:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe com teor assemelhado.

Por fim, pelo mérito e legitimidade da presente propositura, espera-se que ela seja devidamente acolhida e aprovada por esta Casa.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.

EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC